



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

**APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA nº 0000893-34.2013.815.1071
– Comarca de Jacaraú.**

Relator : Marcos William de Oliveira – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 Apelante : Rosicleide Fernands da Silva.

Advogado : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751)

02 Apelante : Município de Lagoa de Dentro

Advogado : Antônio Gabínio Neto (OAB/PB 3.766)

Apelados : Os mesmos.

AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. FÉRIAS, SALÁRIOS E DÉCIMO TERCEIRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. CONHECIMENTO. MÉRITO. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DA LEI N 11.960/2009. MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM 25.03.2015. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E DA REMESSA NECESSÁRIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA.

— “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

— O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004677320138150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 24-05-2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em negar provimento parcial à apelação do Município e à remessa e dar provimento à apelação interposta pela autora, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis e Remessa Necessária interposta pelo **Município de Lagoa de Dentro e por Rosicleide Fernandes da Silva**, contra a sentença de fls. 51/55, proferida pelo Juízo da Comarca de Jacaraú, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou **procedente em parte** o pedido deduzido na exordial, para condenar o promovido a pagar à promovente férias, mais 1/3 do período aquisitivo de maio de 2009 a abril de 2010 e de maio de 2012 a dezembro de 2010 (proporcional); o pagamento dos décimo terceiros dos anos de 2009 (proporcional a de maio a dezembro) e de 2012; salários dos meses de setembro a dezembro de 2009, janeiro a abril e dezembro de 2010 e dezembro de 2012, tudo devidamente corrigido desde a data do vencimento acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Em suas razões recursais (fls. 57/58), a promovente pleiteia a reforma da sentença no que se refer aos honorários uma vez que decaiu de parte mínima do pedido. Requer ao final, o provimento recursal.

O Município de Lagoa de Dentro também apresentou recurso, alegando que não deveria ser aplicado juros de 0,5% ao mês e correção pelo INPC, porquanto incidiria ao caso a os índices oficiais da caderneta de poupança. Afirma, ademais, que não há provas de que a servidora deixou de perceber as verbas alegadas e que a condenação no pagamento de férias é indevida porquanto não houve prova do gozo das férias.

Contrarrazões às fls. 75/77.

A Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 84/85).

É o relatório. VOTO.

Inicialmente, impende consignar que a sentença foi prolatada em 28/05/2015 (fl. 40), razão pela qual o presente recurso, *quanto aos requisitos de admissibilidade*, será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual¹.

Sendo assim, no que toca à admissibilidade das remessas necessárias, o art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil/1973 prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, o STJ firmou posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil/1973.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.**2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

1Enunciado administrativo número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial.**

Pois bem.

DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E DA REMESSA NECESSÁRIA

A apelada assegurou ter exercido cargo em comissão na edilidade, no entanto, não lhe foram pagas algumas verbas remuneratórias. Para tanto, juntou aos autos comprovantes do vínculo com o Município de Lagoa de Dentro (fls. 09/25).

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou **procedente em parte** o pedido deduzido na exordial, para condenar o promovido a pagar à promovente férias, mais 1/3 do período aquisitivo de maio de 2009 a abril de 2010 e de maio de 2012 a dezembro de 2010 (proporcional); o pagamento dos décimo terceiros dos anos de 2009 (proporcional a de maio a dezembro) e de 2012; salários dos meses de setembro a dezembro de 2009, janeiro a abril e dezembro de 2010 e dezembro de 2012, tudo devidamente corrigido desde a data do vencimento acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Pois bem. O Município não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito da recorrida de receber as mencionadas verbas pretéritas.

Ora, não se poderia exigir que a autora/apelada apresentasse prova do não pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que realmente prestou serviço nos períodos pleiteados, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram.

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovimento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais

Por fim, importante destacar que o trabalhador rural e urbano tem, como garantia constitucional, o gozo de férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, bem como décimo terceiro, conforme se verifica o art. 7º, VIII e XVII da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Compreendemos, porém, que o descanso remunerado com 1/3 (um terço) a mais é garantia constitucional do servidor, e que o recebimento dessa prestação independe do seu efetivo deleite, pois, caso contrário, admitir-se-á o enriquecimento sem causa do ente público. Nesse sentido colaciono julgado deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação Cível nº 0002891-48.2012.815.0141 1 - O vínculo jurídico entre a servidora e a Administração deu-se de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, **submetendo o trabalhador a um regime especial, mas, ainda assim, de natureza administrativa, porquanto é devido o terço de férias, haja vista a edilidade não ter demonstrado o seu pagamento, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil. - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor de receber as quantias pleiteadas na exordial.** - De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional de férias, não depende do efetivo gozo, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo. (TJPB – 0002891-48.2012.815.0141 – rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 4ª Câmara Cível – DJ 24/05/2016)

REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB. CARGO COMISSIONADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. REMESSA DESPROVIDA. 1. O servidor público ocupante de cargo comissionado, após sua exoneração, tem direito ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. **O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo** e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004677320138150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 24-05-2016)

Tratando-se de ação de cobrança de remuneração do servidor público, opera a inversão do ônus da prova, cabendo à Administração Pública colacionar documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, inexistindo nos autos provas de que o promovente percebeu todas as verbas pleiteadas na exordial, outra medida não há que a condenação do ente público ao pagamento dessas verbas, conforme ocorreu na sentença recorrida.

No tocante à correção monetária, o magistrado aplicou o INPC e fixou os juros em 0,5% ao mês, alega o Município, no entanto, que deveria ter insidido no caso em tela o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da lei 11.960/2009. Assite razão, em parte, ao Município, contudo, há que serem feitas ressalvas a respeito da matéria.

Com efeito, ao julgar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013 o STF declarou a inconstitucionalidade do §12, art. 100 da CF (declaração de inconstitucionalidade com redução do texto) dos trechos “independentemente de sua natureza” e “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, remanescendo o restante.

Considerou o Supremo que a atualização monetária dos débitos fazendários com base em índice da caderneta de poupança não recompõe a perda decorrente da inflação no período, pois a atualização monetária proposta é insuficiente para preservar o valor real do crédito a ser pago pela Fazenda Pública. Isto porque, o índice oficial da caderneta de poupança é fixado ‘ex ante’, não refletindo os efeitos da inflação.

Como consequência das parciais declarações de inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da CF foi reconhecida a inconstitucionalidade também do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei

9.494/97, eis a norma infraconstitucional previa a atualização monetária vinculada aos índices oficiais de renumeração da poupança.

Contudo, o STF não conferiu a modulação de seus efeitos, vindo a fazê-la somente em 25/03/2015, em que foi dada eficácia prospectiva à decisão, vale dizer, a inaplicabilidade dos dispositivos citados se deu a partir daquela data para frente, convalidando os precatórios expedidos.

Em resumo, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 e partir da sua publicação, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4357QO.pdf>) e juros de 0,5% também a partir de 25/03/2015.

Neste sentido, **necessária a retificação da decisão neste aspecto.**

DA APELAÇÃO DA PROMOVENTE

Alega a promovente que foi reconhecida a sucumbência recíproca no caso em comento, no entanto, entende a promovente que decaiu de parte mínima do pedido.

In casu, observando-se os pedidos formulados pela promovente, apenas uma minoria não foi acolhida pelo magistrado *a quo*, o que, de fato, impõe o reconhecimento de que a autora decaiu de parte mínima do pedido, de modo que os honorários devem ser suportados pela parte contrária exclusivamente.

Neste sentido, fixo os honorários em 20% sobre o valor da condenação, a serem suportados pelo Município de Lagoa de Dentro.

Saliente-se, ainda, que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC (Enunciado administrativo n. 7 do STJ), de modo que mesmo considerando a modificação parcial do julgado em sede de apelação, isto não configurará alteração da verba honorária.

Vale ressaltar que estamos em fase de transição e que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 14, prescreve que:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA E À APELAÇÃO** para reformar a sentença no tocante aos juros de mora e correção monetária, de modo que permanece a aplicação do índice oficial de

remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015. **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PROMOVENTE** para reconhecer que decaiu de parte mínima do pedido, condenado o Município ao pagamento de honorários em 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Des.a Maria das Graças Morais Guedes.

Participaram ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR